Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**
**7ª CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0928867-96.2025.8.19.0001**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**EMBARGANTE: JULIANA MAISELLER TAVARES VEIGA**
**EMBARGADA: VALÉRIA RODRIGUEZ RODRIGUES**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. MOROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL ACOLHIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos pela querelante contra acórdão que, ao apreciar o recurso de apelação por ela interposto, negou-lhe provimento e manteve a sentença que, com fundamento na decadência do direito de queixa, rejeitou a peça acusatória. Aponta omissões relacionadas à paralisação cartorária por mais de quatro meses, ao pronunciamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados e ao dever de abertura de prazo para saneamento e regularização do instrumento de procuração. Sustenta, ainda, erro material na indicação de dispositivo legal na fundamentação, com referência ao art. 568, no lugar do art. 658 do CPP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 29/10/2026 15:31:25
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgado incorreu em omissão, deixando de apreciar a ausência de despacho de saneamento, por meio do qual a parte sanearia a representação processual, após o feito permanecer durante quatro meses sem andamento; (ii) saber se acórdão incorreu em erro material, consistente na referência ao art. 658, em vez do art. 568 do CPP; (iii) saber se o prequestionamento exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados pela querelante, ora embargante; (iv) saber se houve omissão acerca da necessidade de fixação de prazo para regularização da procuração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como a corrigir erro material, não constituindo instrumento adequado para renovar o julgamento ou rediscutir questões já apreciadas.

4. Não se denota erro cartorário algum apto a culminar na decadência do direito de queixa. Conforme assinalado no julgado embargado, ainda que fosse o caso de constatação de morosidade, fato é que isso, por si só, não é causa hábil à transmissão do ônus da parte querelante de regularizar os elementos de validade da ação penal privada, mormente o mandato com poderes especiais.

5. Configura erro material a referência ao art. 658 do CPP. Na verdade, o dispositivo legal a que se pretendeu fazer referência é o art. 568 do CPP. A retificação da indicação numérica não altera a fundamentação ou o resultado do julgamento.

6. Quanto ao prequestionamento, é certo que o julgado não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas partes, quando a matéria jurídica correspondente tiver sido suficientemente apreciada. Os embargos declaratórios não são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

destinados à obtenção de pronunciamento meramente formal sobre cada preceito indicado pela parte.
7. Competia à embargante, na condição de querelante, a apresentação de queixa-crime acompanhada de procuração com poderes especiais e, caso assim não fizesse no momento do protocolo da peça acusatória, a correção do vício de representação no prazo legal de decadência, todavia esse comportamento não foi adotado por quem tal ônus competia. Logo, incabível a concessão de prazo específico, para fins de oportunizar a juntada de novo mandato, notadamente quando o ônus da regularização do vício de representação decorre expressamente de lei.

**IV. DISPOSITIVO**
8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para corrigir o erro material e substituir a referência ao art. 658 do CPP, pela indicação correta do art. 568 do CPP, mantidos os demais fundamentos e o resultado do acórdão embargador, sem efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0928867-96.2025.8.19.0001**, em que é Embargante: **JULIANA MAISELLER TAVARES VEIGA**; e Embargada: **VALÉRIA RODRIGUEZ RODRIGUES**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para corrigir o erro material presente no acórdão, fazendo constar, onde se lê "art. 658 do CPP", "art. 568 do CPP", mantidos, em todos os demais aspectos, os fundamentos e o resultado do acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

# RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Juliana Maiseller Taveres Veiga** em desfavor do acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal que, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela ora embargante, **negou-lhe provimento**, e, consequentemente, manteve a sentença que, com esteio na decadência do direito de queixa, rejeitou a peça acusatória.

Sustenta a existência de **omissões e erro material** no julgado, requerendo sua integração, com atribuição de efeitos infringentes, além do prequestionamento da matéria para acesso às instâncias superiores.

Primeiramente, aponta **omissão quanto à paralisação dos autos por mais de quatro meses**, findo os quais veio a ser proferida a sentença de rejeição da queixa e extinta a punibilidade. Argumenta que o acórdão deixou de se manifestar com relação à inércia do cartório, que impediu o regular andamento do feito e prolação de despacho saneador, o que gerou, como consequência, a inviabilidade de saneamento da representação processual dentro do prazo legal.

Alega, ainda, **erro material** no julgado, consistente na referência ao "art. 658 do CPP", afirmando que o dispositivo efetivamente incidente é o **art. 568 do CPP**, postulando a respectiva correção, bem como a sua associação ao art. 569 do mesmo diploma normativo.

Suscita, ademais, necessidade de pronunciamento explícito acerca dos dispositivos constitucionais e legais suscitados nas razões recursais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

quais sejam os art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República; arts. 38, 568 e 569 do CPP; e art. 107, IV, do CP.

Aponta, também, **omissão** sobre o dever de abertura de prazo para saneamento e regularização da procuração, porquanto o acórdão não considerou que a concessão de lapso judicial razoável é essencial para a emenda da representação processual, à luz dos arts. 568 e 569 do CPP, bem como do princípio da cooperação processual. Defende que, em momento algum, foi intimada pelo juízo de origem ou por esta Colenda Câmara, para supressão do vício detectado na procuração outorgada e que a rejeição da queixa-crime, sem prévia fixação de prazo para juntada de novo instrumento de procuração, viola o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, **com atribuição de efeitos modificativos**, para que lhe seja concedido prazo hábil à regularização do instrumento de mandato, por meio da exibição da procuração com poderes especiais e ratificação formal dos atos processuais anteriormente realizados, e determinada a anulação da sentença proferida, com o regular prosseguimento da queixa-crime no juízo sentenciante, além do prequestionamento expresso dos dispositivos invocados.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Como antes relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pela querelante, ora embargante, em desfavor do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que, com fundamento da decadência do direito de queixa, rejeitou a peça acusatória.

Sustenta, em síntese, a existência de omissões no julgado, especialmente acerca da ausência de movimentação dos autos por, aproximadamente, quatro meses, findo os quais não foi proferido despacho saneador, de expressa manifestação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados nas razões recursais, sobre os quais necessário o pronunciamento para acesso aos Tribunais Superiores, e do fornecimento de prazo razoável para correção do vício na representação processual. Aponta, ainda, erro material na indicação de dispositivo legal, postulando a correção da referência ao art. 658, para o art. 568 do CPP.

Isso posto, destaca-se que, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no pronunciamento judicial, além de admitir sua utilização para a correção de erro material.

Segundo reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios quando as questões nele suscitadas traduzem simples inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo a parte, sob o pretexto de existência de vício integrativo, rediscutir matéria já apreciada.

Não representa negativa de prestação jurisdicional a decisão que, conquanto não tenha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela parte vencida, adota fundamentação apta à resolução integral da controvérsia apresentada à apreciação judicial.

A propósito:

> "OS DECLARATÓRIOS NÃO TÊM O CONDÃO DE IMPOR AO TRIBUNAL A AMPLIAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANDO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE". (STJ – 3ª T., REsp 199.578/MG, DJU 04/10/1999, p. 57).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federa. Confira-se:

> **EMB. DECL. NO AG. REG. NO ARE N. 717.440-RS RELATOR: MIN. LUIZ FUX**.
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INFRINGENTES. EFEITOS IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**
> **1. A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, QUANDO INCORRENTES, TORNAM INVIÁVEL A REVISÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM FACE DOS ESTREITOS LIMITES DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 382 DO CPP.**
> **2. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.**
> **3. A REVISÃO DO JULGADO, COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE, REVELA-SE INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (PRECEDENTES: AI 799.509-AgR-ED, RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO, 1ª TURMA, DJE DE 8/9/2011, E RE 591.260-AgR-ED, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, 2ª TURMA, DJE DE 9/9/2011).** (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Estabelecidas essas premissas, passo à análise das omissões sustentadas.

Quanto à alegação da embargante de que a paralisação dos autos por, aproximadamente, 4 meses, é erro do serviço judiciário que culminou na decadência, necessário registrar que, independentemente de ter havido morosidade na instrução do feito, certo é que tal fato não transmite o ônus da parte de apresentar todos os elementos de validade da ação, notadamente o mandato com poderes especiais.

Da análise do andamento dos autos, depreende-se que a queixa-crime foi protocolada em 19/8/2025. Verifica-se que o instrumento de procuração nela juntado (id. 218446128) não dotou de poderes especiais as representantes da querelante, ora embargante, não fazendo menção ao fato criminoso, conforme exige o art. 44 do CPP.

Diante do requerimento de gratuidade de justiça constante na peça acusatória (id. 218446110), determinou o magistrado sentenciante, também em 19/8/2025, a apresentação da documentação exigida à comprovação da hipossuficiência.

Em 22/9/2025, a própria querelante juntou o comprovante de pagamento da GRERJ (ids. 228152142, 228152143 e 228152144), razão pela qual, em 21/10/2025, o juiz determinou a certificação do devido recolhimento das custas (id. 236197509).

A serventia certificou, em 27/10/2025, a impossibilidade de conferência das custas, uma vez que requerida gratuidade de justiça (id. 238226847). Em seguida, em 30/10/2025, o magistrado determinou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

cumprimento do despacho anteriormente proferido, para certificação do recolhimento das custas, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência e a apresentação do comprovante de pagamento da GRERJ (id. 239013492).

Em 5/12/2025, a serventia certificou o correto recolhimento das custas (id. 249274172) e, em 2/3/2026, proferida a sentença (id. 266175615).

De toda a narrativa acima, não se denota erro cartorário algum apto a culminar na decadência do direito de queixa. Além disso, conforme assinalado no julgado embargado, ainda que fosse o caso de constatação de morosidade, fato é que isso, por si só, não é causa hábil à transmissão do ônus da parte querelante de regularizar os elementos de validade da ação penal privada, mormente o mandato com poderes especiais, na forma do art. 44 do CPP, com respeito ao prazo assinalado no art. 38 do CPP.

Registro que essa conclusão foi assentada no julgado, **não havendo que falar, portanto, de omissão quanto à alegação de paralisação cartorária**.

Ademais, há que se asseverar que o acórdão confirmatório da extinção do feito com fundamento na decadência do direito de queixa, não reclama a reprodução de resposta individual e exaustiva em relação a cada argumento, subargumento ou construção jurídica inferida nas razões recursais, bastando que apresente fundamentação suficiente, satisfatória e coerente a demonstrar as razões pelas quais a conclusão adequada foi encontrada, como ocorreu neste feito.

De outro giro, assiste razão à defesa exclusivamente no que tange ao erro material relativo à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

indicação, na fundamentação, do dispositivo legal correspondente à nulidade por ilegitimidade do representante da parte.

Com efeito, onde constou referência ao art. 658 do CPP, deve constar o art. 568 do CPP.

Cuida-se de inequívoco erro material de digitação, incapaz de produzir qualquer repercussão acerca do conteúdo do julgamento, uma vez que a fundamentação do acórdão esteve relacionada ao oferecimento de queixa-crime desacompanhada de procuração com poderes especiais e a ausência de regularização do vício dentro do prazo decadencial do direito de queixa.

Aliás, ao examinar esse ponto, o próprio acórdão destacou o meu posicionamento, que diverge do entendimento desta Colenda Câmara e dos Tribunais Superiores, conforme julgados recentes nele mencionados. Na ocasião, citei precedentes já superados do STF e do STJ, até demonstrar a posição atualmente assente, ocasião na qual adequadamente fiz menção ao art. 568 do CPP.

Depreende-se, pois, tratar-se de mero erro material, cuja correção não modifica a fundamentação e o resultado do julgado, devendo ser ratificada apenas a indicação numérica do dispositivo, para que passe a constar, onde equivocadamente se faz referência ao art. 658 do CPP, a expressão correta art. 568 do CPP.

No mais, verifica-se que as alegações formuladas pela embargante traduzem, na realidade, pretensão de renovação da discussão quanto à valoração da prova e das teses jurídicas já apreciadas no julgamento da apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

O acórdão concluiu, expressamente, que o vício na procuração deve ser sanado dentro do prazo decadencial de 6 meses, sob pena de extinção do direito de queixa, porquanto a ausência de poderes especiais no instrumento de mandato inviabiliza o reconhecimento da prática do ato processual dentro do lapso de decadência, o que, por si, impede a regularização extemporânea.

Sabe-se que os embargos declaratórios não constituem instrumento processual destinado à provocação de novo julgamento da causa, pois a solução adotada não corresponde àquela aspirada pela parte. A divergência com a conclusão do órgão julgador deve ser veiculada pelas vias recursais próprias, não sendo viável promover aos aclaratórios função substitutiva de recurso destinado à reforma do mérito.

No tocante ao prequestionamento, é certo que o julgado não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas partes, quando a matéria jurídica correspondente tiver sido suficientemente apreciada. Friso que os embargos declaratórios não são destinados à obtenção de pronunciamento meramente formal sobre cada preceito indicado pela parte.

Por fim, **não há omissão quanto ao alegado dever judicial de abertura de prazo para saneamento e regularização da procuração**.

Consoante já exaustivamente explanado, inclusive no acórdão embargado, competia à embargante, na condição de querelante, a apresentação de queixa-crime acompanhada de procuração com poderes especiais e, caso assim não fizesse no momento do protocolo da peça acusatória, a correção do vício de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

representação no prazo legal de decadência, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, que vem sendo observado por esta Câmara.

Todavia esse comportamento não foi adotado por quem tal ônus competia. Logo, incabível a concessão de prazo específico, seja pelo juízo sentenciante, seja por esta Câmara, para fins de oportunizar a juntada de novo mandato, notadamente quando o ônus da regularização do vício de representação decorre expressamente de lei, como ocorre neste feito.

Assim sendo, os embargos merecem parcial acolhimento, somente para a correção do erro material apontado, sem qualquer repercussão no que se refere ao conteúdo decisório do acórdão. Inexistem as omissões apontadas, mostrando-se pertinente o acolhimento do presente recurso exclusivamente para sanar o erro material identificado, sem qualquer efeito infringente.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** tão somente para corrigir o erro material presente no acórdão, fazendo constar, onde se lê "art. 658 do CPP", "art. 568 do CPP", mantidos, em todos os demais aspectos, os fundamentos e o resultado do acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**
**RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ